

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

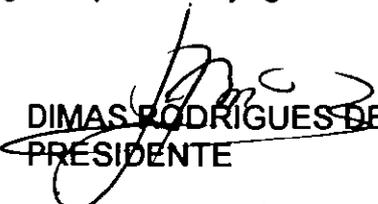
Processo nº. : 13805.001353/95-01
Recurso nº. : 14.199
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : VERÔNICA ALVES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.317

DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou incorrendo este, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - São considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, somente se o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERÔNICA ALVES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001353/95-01
Acórdão nº. : 106-10.317
Recurso nº. : 14.199
Recorrente : VERÔNICA ALVES DE SOUZA

RELATÓRIO

VERÔNICA ALVES DE SOUZA, já qualificada nos autos, representada por sua procuradora (fls. 169), recorre da decisão da DRJ em São Paulo - SP, da qual tomou ciência em 16.05.96 (AR de fl. 194-verso), por meio de recurso protocolado em 12.06.96.

A ação fiscal contra a contribuinte foi iniciada por solicitação do Juiz Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo sido lavrado o Auto de Infração de fls. 162/165 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1990 a 1993, por ter sido constatada omissão de rendimentos, tendo em vista sinais exteriores de riqueza, apurados em análise de sua movimentação financeira, de acordo com os extratos bancários fornecidos pela própria contribuinte. A ciência do lançamento foi dada em 15.03.95.

Em sua impugnação, a contribuinte alega preliminarmente que é indevida a fiscalização em relação a fatos geradores além da prescrição quinquenal, referindo-se ao ano-base de 1989.

Em relação ao mérito, afirma que, como pessoas físicas, não tinham obrigação legal de manter arquivados todos os comprovantes de depósitos, dificultando a justificativa da proveniência de todos os depósitos e cheques descritos no termo de intimação. Acrescenta que tal foi a arbitrariedade que até a devolução do imposto de renda acabou por ser novamente tributada.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001353/95-01
Acórdão nº. : 106-10.317

A decisão recorrida de fls.188/103 julga a ação fiscal parcialmente procedente, rejeitando a preliminar de decadência, uma vez constatado que não decorreram cinco anos entre a data da entrega da declaração do exercício de 1990 e a da autuação.

No tocante ao mérito, esclarece que a investigação fiscal abrangeu também o seu esposo Donizete Alves e assevera que a comprovação juntada aos autos faz prova dos rendimentos omitidos, tendo em vista sinais exteriores de riqueza apurados em análise da movimentação financeira da contribuinte, devendo, entretanto, ser excluída a parcela de Cr\$ 575.317,40 correspondente à restituição do imposto de renda devidamente comprovada.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 196/198, em que reitera as razões da impugnação.

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fl. 205, requerendo seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001353/95-01
Acórdão nº. : 106-10.317

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

A recorrente reitera na peça recursal a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1990.

Sobre o tema já se manifestara o julgador singular, rejeitando a preliminar com base no artigo 173 do CTN. Tendo em vista que a contribuinte entregou a declaração do exercício em referência em 31.05.90, o lançamento levado a efeito em 15.03.95 não estava abrangido pela decadência. Assim, é de se rejeitar a preliminar argüida.

Todavia, quanto ao mérito é de se dar razão à contribuinte. Trata-se de lançamento de omissão de rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza, assim considerados os depósitos bancários, cuja origem a contribuinte não logrou justificar, matéria com freqüência submetida a julgamento neste Colegiado, tendo-me manifestado seguidas vezes firmando posição de que, com o advento da Lei 8.021/90, o fisco está autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001353/95-01
Acórdão nº. : 106-10.317

Assim, é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90. Esta é uma interpretação sistemática, que conjuga *caput* e §§ do art. 6º da mencionada lei de forma integrada, considerando que estes devem constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5º ser dissociado do todo.

É de se concluir que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada.

No presente caso, porém, a base de cálculo utilizada no auto de infração impugnado e mantida pela decisão recorrida constituiu-se tão-somente na soma dos depósitos bancários. Não foi feito nenhum rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos nas contas-correntes do contribuinte, para conduzir à demonstração de gastos incompatíveis com a renda disponível, obtendo-se a renda omitida a ser tributada, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90, razão porque deve ser excluída a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

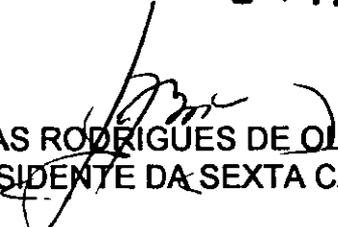
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001353/95-01
Acórdão nº. : 106-10.317

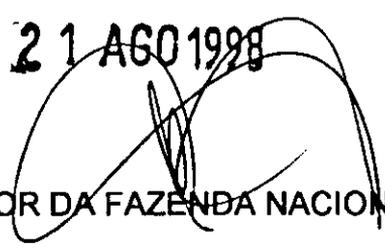
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 AGO 1998**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **21 AGO 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL